



Acórdão n°.
Processo n° 2013.3.017750-7
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível em Ação Ordinária de Reintegração ao Cargo
Comarca de origem: Ponta de Pedras
Sentenciado/Apelante: Município de Ponta de Pedras
Advogado (a): Inocêncio Mártires Coelho Júnior OAB/PA 5670
Sentenciado/Apelado: Pedro da Costa Pires
Advogado: Maria do Socorro Ribeiro Bahia OAB/PA 5350
Procurador de Antônio Eduardo Barleta de Almeida
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO EM 20/01/1983. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

1. O ingresso no serviço público, excetuando-se os cargos em comissão, deve ser precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante estatui a Constituição Federal de 1988, (art. 37, II).
2. A estabilidade extraordinária, prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi concedida aos servidores que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados.
3. No caso dos autos, o recorrido trabalhou ininterruptamente como vigia no Município de Ponta de Pedras, tendo ingressado no quadro funcional daquela comuna em 20/01/1983, conforme demonstra ficha cadastral e depoimentos testemunhais colhidos em audiência, incidindo na regra da estabilidade extraordinária prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
4. Apelo Conhecido e Improvido. Em Reexame Necessário, sentença confirmada.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO E EM REEXAME NECESSÁRIO MANTENHO OS TERMOS DA SENTENÇA, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira
Belém/PA, 26 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Município de Ponta de Pedras, visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Ponta de Pedras que, nos autos da Ação Ordinária de Reintegração ao Cargo nº 2007.1.000017-2, movido por Pedro da Costa Pires, ora apelado, julgou procedente o pedido inicial, condenando o ente municipal a reintegrar o apelado ao cargo de origem.

Cuida-se de ação Ordinária de Reintegração ao Cargo movida pelo recorrido em desfavor do ente recorrente, em que narra em sua peça inicial que ingressou no quadro de funcionários do Município de Ponta de Pedras em 01/01/1983, sendo demitido do quadro em setembro de 2005. Alegou que trabalhou de forma ininterrupta, incidindo na exceção prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, razão pela qual possui direito a estabilidade extraordinária e, por consequência, sua reintegração ao cargo.

Em sentença (fls. 77/82), o Juízo de origem julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer a estabilidade do autor Pedro da Costa Pires no serviço público municipal, com fundamento no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, por consequente, condenar o Município de Ponta de Pedras, PA, ora requerido, que o reintegre, ou mantenha, caso já tenha sido reintegrado, no cargo para o qual foi admitido, devendo ser considerado, para todos os efeitos legais, o seu tempo de serviço de forma ininterrupta, a partir de sua admissão, que se deu em 20 de Janeiro de 1983.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação (fls. 86-92),



alegando, em suas razões, que a excepcionalidade prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 19, exige os pressupostos do exercício de atividade a pelo menos 5 (cinco) anos antes da data da promulgação da Constituição, bem como a necessidade de continuidade da atividade desenvolvida, ressaltando que o apelado não cumpriu com as exigências, visto não ter apresentado sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, que comprovaria o vínculo.

Ao final, requereu o processamento do presente apelo, com a reforma da sentença ora apelada e com a conseqüente improcedência dos pedidos deduzidos na peça de ingresso.

Apelo tempestivo conforme certificado (fls. 94).

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 95).

Em petição (fls. 96-97), o apelado informou que foi efetivado desde 2008 na Administração Municipal.

Em parecer (fls. 108-113), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório, síntese do necessário

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame Necessário e da presente apelação.

O cerne do presente apelo consiste em verificar sobre a existência da estabilidade extraordinária prevista no artigo 19 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em favor do apelado, haja vista o mesmo ter ingressado no serviço público municipal antes do advento da Constituição da República de 1988. Os argumentos elencados no recurso visando desconstituir quaisquer direitos do recorrido nesse sentido, baseiam-se no



fato de que ele não teria comprovado o tempo de prestação do serviço junto ao Município. Conforme previsto na Constituição, o ingresso no serviço público, excetuando-se os cargos em comissão, deve ser precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante estatui a Carta Política de 1988 em seu art. 37, II, in verbis:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 1 (...);

II - a investidura em cargo ou emprego público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;".

Eventual ressalva ao artigo acima transcrito, apenas a Carta Magna pode fazer, como ocorre no disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulamentada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

No presente caso, observo que o apelado foi contratado pelo Município apelante para exercer o cargo de Vigia em 20/01/1983, conforme consta na Ficha de Controle Funcional colacionada às fls. 35. Por outro lado, consoante audiência realizada em 04/04/2008 (fls. 68/70), a representante do Município informou claramente que nos arquivos da Prefeitura existem duas fichas funcionais do apelado, uma de 1983 e outra de 1986 e que ambas foram extraviadas. Em ato contínuo, a testemunha Marines dos Santos Furtado informou em Juízo que o recorrido começou a trabalhar no Município logo no começo de 1983, no início da gestão do prefeito Bertino Boulhosa.

Ressalte-se, ainda, que, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, o apelado já contava com cinco anos de serviço público continuado, incidindo na estabilidade extraordinária prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória. Sobre a matéria, este Eg. Tribunal já teve oportunidade de se manifestar:

REEXAME DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 ADCT. EXONERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 41, § 1º, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Por disposição do art. 19 do ADCT, da lei municipal, os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público; 2. Tendo a autora sido admitida em 11/04/1983, gozava da estabilidade extraordinária prevista no art. 19 ADCT e não poderia ter sido exonerada sem observância do disposto no art. 41, § 1º, I, II e III da CF/88, qual seja, em virtude de sentença judicial, mediante processo administrativo ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, e diante da inconstitucionalidade de sua dispensa, deve ser reintegrada ao cargo público que ocupava; 3. Reexame conhecido e sentença mantida integralmente, nos termos do voto da relatora. Decisão unânime.

(TJ-PA - REEX: 201230151065 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 01/12/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 03/12/2014).



Desta forma, não há razões para a modificação do Julgado, eis que proferido em consonância com as normas constitucionais e o entendimento Jurisprudencial desta Corte de Justiça.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** a Apelação, mantendo todos os termos da sentença. Em Reexame Necessário, sentença integralmente confirmada.

É como o voto.

Belém, 26 de junho de 2017.

Des. **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**
RELATOR